

## ARTIGOS IMPORTANTES DE DIREITO EMPRESARIAL PARA O XX EXAME OAB

Olá, pessoal! Tudo bem?

Prova do Exame de Ordem muito próxima, uma infinidade de matérias para estudar e nervos à flor da pele.

Bom, sabemos que a quantidade de dispositivos legais para rever, decorar e entender é muito grande. Uma das nossas matérias é o Direito Empresarial, que, com sua legislação extremamente esparsa, não coopera muito!

Para ajudar, separamos a seguir um **Plano de Emergência de Direito Empresarial** para aqueles que estão um pouco atrás nesta matéria, que, por tradição, contém 5 questões do total da prova. **São artigos do Código Civil (de Direito Societário) que acreditamos ter grandes chances de cair na sua prova.**

Obviamente, não substitui uma preparação sólida e consistente, mas poderá ajudar a ganhar pontos preciosos na aprovação!

Esperamos que gostem! Estamos à disposição para ajudar.

Forte abraço!

**Gabriel Rabelo**

## EMPRESÁRIO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Requisitos	
Empresário	Atividade econômica
	Organização
	Produção ou circulação de bens ou serviços
	Capacidade/não impedimento

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Exceções ao regime empresarial			
Exceções	Profissionais intelectuais	Ainda que com auxiliares	Salvo se constituir elemento de empresa
	Profissionais de natureza científica		
	Profissionais de natureza literária		
	Profissionais de natureza artística		

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

<b>Artigo 974 - Válida para o empresário individual</b>	
Regra	Capacidade
Exceção	Incapacidade superveniente
	Falecimento ou ausência dos pais ou autor da herança
Condições	Autorização judicial
	Análise de riscos
	Revogável a qualquer tempo
	Devidamente representado ou assistido

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

	<b>Cônjuges (Comunhão universal e separação obrigatória)</b>		<b>Terceiro</b>	<b>Situação</b>
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	
<b>Sociedade entre</b>	X	X		Proibido
	X	X	X	Proibido
	X		X	Permitido
		X	X	Permitido

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

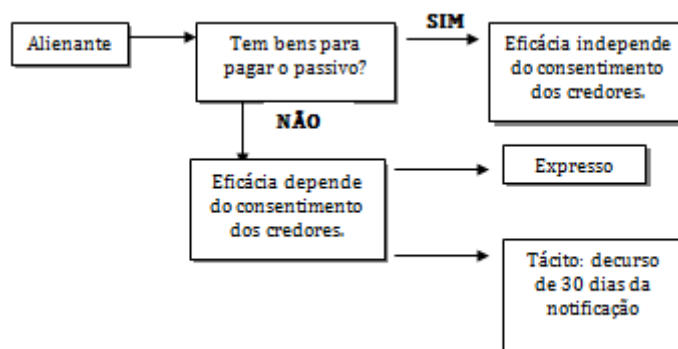
### ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.



Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

## ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Sistema de contabilidade (Art. 1.179)	Mecanizado ou não
	Escrituração uniforme
	Em correspondência com documentação
	Balanço e demonstração do resultado <b>anuais</b>

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

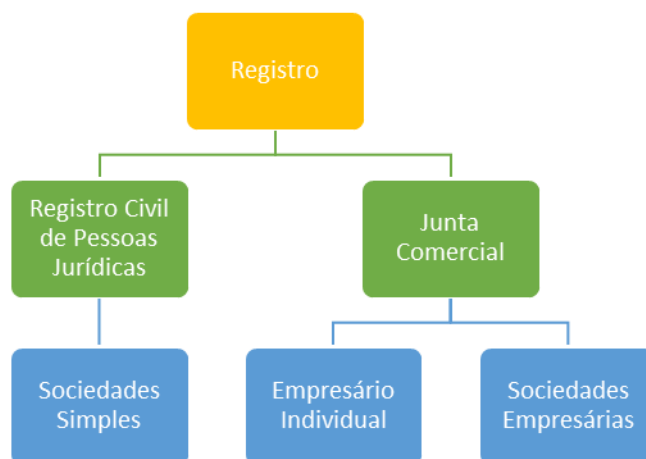
§ 1o O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

Exibição	Quem pode requerer?	Quando?
Integral	Parte	Questões relativas à sucessão, comunhão, sociedade, administração, falência, liquidação
Parcial	Parte ou de ofício (juiz)	Qualquer processo

## REGISTRO

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.



## NOME EMPRESARIAL

Tipo	Firma	Denominação
Empresário individual	X	
EIRELI	X	X
Sociedade em conta de participação	Não possui	
Sociedade limitada	X	X
Sociedade anônima		X
Sociedade em comandita por ações	X	X
Sociedade em nome coletivo	X	
Sociedade em comandita simples	X	

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

## **SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS**

### **SOCIEDADE EM COMUM**

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

#### **Importantíssimo!!!**

- **Responde inicialmente (solidária e ilimitadamente):** Bens sociais (patrimônio especial) + Bens dos sócios que contrataram pela sociedade.
- **Responde subsidiariamente em relação à sociedade (responsabilidade solidária em relação aos sócios):** Bens dos sócios que não contratam pela sociedade em comum.

### **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.



Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

## **SOCIEDADES PERSONIFICADAS**

### **SOCIEDADE EM NOME COLETIVO**

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

### **SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES**

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

## **SOCIEDADES SIMPLES**

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

### **Detalhes importantes:**

Inciso I: sócios podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Inciso II: devem adotar denominação.

Inciso III: capital social deve compreender qualquer espécie de bem, suscetível de avaliação pecuniária.

Inciso V: a contribuição pode ser em prestação de serviços.  
Inciso VI: a administração incumbe a pessoas naturais.  
Inciso VII: todo sócio deve participar dos lucros e perdas.  
Inciso VIII: a questão da responsabilidade será vista a seguir.

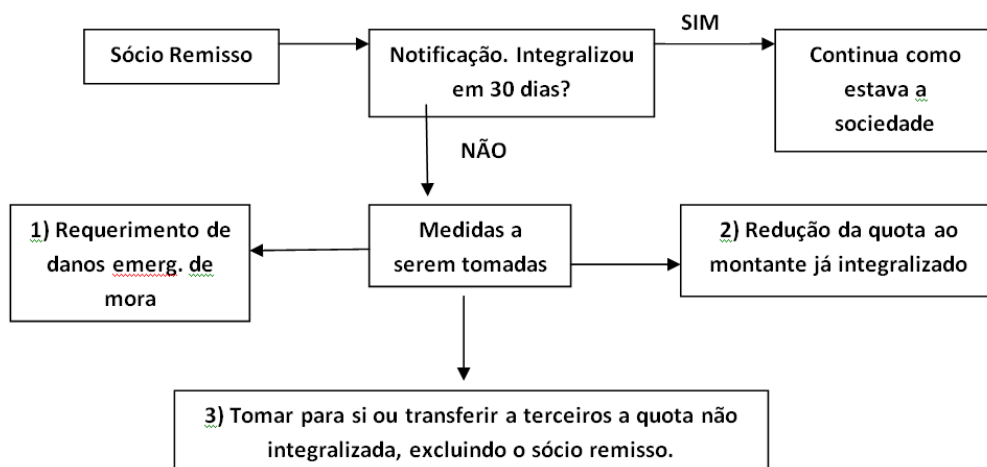
Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Alteração - Consentimento unânime
Dados dos sócios
Denominação, sede, objeto, prazo da sociedade
Capital social
Quota de cada sócio
Modo de realização da quota de prestação de serviço
Pessoas naturais que administram, seus poderes, atribuições
Participação nos lucros e perdas
Se sócios respondem ou não pelas obrigações

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.





Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

### **Responsabilidade dos sócios nas sociedades simples**

- 1) Os bens da sociedade são suficientes para pagamento das dívidas? Sim? Ok! Tudo resolvido (CC, art. 1.024).
- 2) Há cláusula que prevê que os sócios não respondem subsidiariamente? Se houver, a responsabilidade estaria limitada ao montante do capital social.
- 3) Não há! Acabaram os bens da sociedade e ainda perduram dívidas. O que fazer? Aplica-se o artigo 1.023. Como cada sócio subscreveu uma cota de R\$ 1.000,00, assim, todos participam de forma igual das perdas e ganhos sociais. Assim, a dívida de R\$ 30.000,00 deverá ser dividida entre os três, constituindo-se três frações no valor de R\$ 10.000,00.
- 4) Se houvesse cláusula de responsabilidade solidária, a dívida poderia ser cobrada de qualquer um deles, ao qual caberia a restituição do valor pago em excesso a sua proporção do capital social, em ação de regresso.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

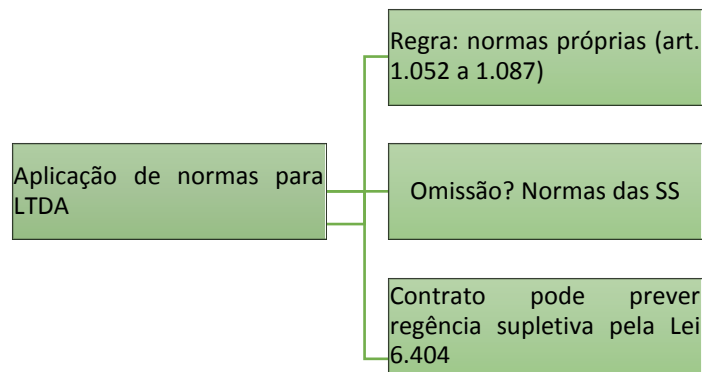
Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

### **SOCIEDADES LIMITADAS**

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.



Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

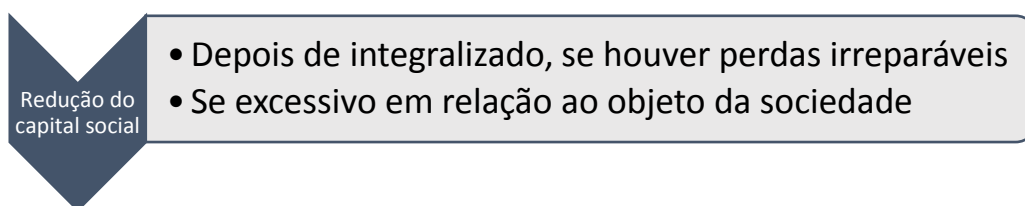
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1o Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

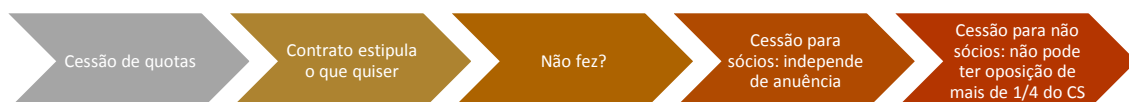
§ 2o É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.



Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.



Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável

gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

#### **Requisitos para a exclusão extrajudicial**

- 1) Previsão no contrato social;
- 2) Ato de gravidade praticado por parte do sócio;
- 3) Assembléia ou reunião específica para este fim;
- 4) Aviso ao sócio para fins de exercer contraditório e ampla defesa; 5) Quórum de maioria absoluta do capital social para a exclusão.